



Número: **0853757-12.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Adjudicação Compulsória, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA (AUTOR)	LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50816 702	12/11/2019 17:27	<u>1. - Ação de cobrança de seguro DPVAT - 12.11.2019</u>	Outros documentos



LUCIANO RANIERY
Advogado

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL – RN.**

ROBERIO HERMANO HENNING DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, portador(a) do RG nº 001.922.154, SSP/RN, e CPF nº 079.333.624-43, residente na Rua Sampaio Correia, nº 4370, Dix Sept Rosado, Tel.: (84) 9 9827-8437, CEP: 59.052-060, Natal – RN, por intermédio de seu advogado “*in fine*” assinando (instrumento de procuração em anexo), vem, “*mui*” respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com “*fulcro*” na Lei nº 6.194 de 1974 e Decreto Lei nº 73/66, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DE SEGURO DPVAT**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 15º andar, 20.031-205, Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY
Advogado

1 – DA PRELIMINAR DA JUSTICA GRATUITA

“*Ab initio*”, o Peticionante declara em sã consciência que não tem condições de arcar com às custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Peticionante desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiro de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, **apresenta declaração de hipossuficiência financeira** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O Peticionante manifesta interesse que seja designada audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de nº 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da **SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2.797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:





LUCIANO RANIERY
Advogado

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

2 – DO RELATÓRIO FÁTICO

O Peticionante envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 04 de agosto de 2019, por volta das 03 horas e 00 minutos, na cidade de Natal - RN, na Av. Lima e Silva, no bairro de Nazaré, onde o mesmo vinha conduzindo sua motocicleta de placa NOD - 6300, de cor preta, modelo NXR 150 BROS KS, quando derrapou em via pública, causando no Peticionante escoriações pelo corpo além de uma fratura do 5º metatarso do pé esquerdo, que acabou resultando na incapacidade permanente deste membro, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido por seu irmão para o - Hospital Municipal de Natal, fato este registrado na Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos como consta o Boletim de Ocorrência em anexo.

O Peticionante necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital, no dia 04/11/2019, às 13 horas e 24 minutos, e o Registro de Atendimento Emergencial que segue em anexo.

O Relatório Médico realizado em 04/11/2019, comprovam a fratura do 5º metatarso do pé esquerdo do Peticionante.

Ainda segundo o Peticionante que o mesmo ainda continua apresentando limitações, no membro lesionado.

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY
Advogado

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar-se, praticar algum exercício físico, trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O Peticionante deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS e INVALIDEZ, tendo sido negado o seu pedido, na esfera administrativa, alegando falta de documentos comprobatórios. Tendo seu pedido negado.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada não efetuou o pagamento do valor indenizatório, sendo negado o seu direito a uma indenização proporcional a sua lesão.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei nº 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei nº 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Sendo assim Excelência, fazem *jus* ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:





LUCIANO RANIERY
Advogado

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia o demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. *Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.* 2. *Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.* 3. *Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.* 4. *Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.* 5. *Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes.* APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016).

Dante do que será exposto não restará dúvida do direito do Peticionante de receber o seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Peticionante em caso de invalidez permanente é de **70 % (setenta por cento)**, vez que ocorreu debilidade permanente na função do punho direito, **verdadeira perda da função do membro superior bem como perda de força muscular do membro lesionado, vez que o Peticionante está incapaz para trabalhar com o membro lesionado, devido a diminuição da força do pé esquerdo.**

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo § 1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II,

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY

Advogado

DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado. 2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito. DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas que passou.

A demais segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a diminuição da força muscular enseja uma indenização no patamar de 70 % (setenta por cento). *In verbis.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APelação CÍVEL DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA LESÃO SOFRIDA NOS PARÂMETROS DA TABELA SUSEP – INOCORRÊNCIA – DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DA MÃO ESQUERDA – SITUAÇÃO ANÁLOGA À PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UMA DAS MÃOS – INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 70% DO VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A “diminuição da força muscular da mão” deve





LUCIANO RANIERY

Advogado

ser enquadrada na Tabela Susep como “perda funcional completa de uma das mãos”, por ser a hipótese que mais se assemelha à lesão apresentada pela vítima, que, neste caso, fará jus a indenização correspondente a 70% do valor indenizatório máximo. 2. “Não se vislumbrando no acórdão o vício que lhe foi atribuído pela embargante (...), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam, conforme tranquila orientação jurisprudencial, à rediscussão da matéria decidida” (TJMT – 1ª Câm. Cível – EDcl 80779/2010 – Rel. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – j. 24/08/2010, Data da publicação no DJE 31/08/2010). (ED 68854/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/09/2015, Publicado no DJE 08/09/2015)

(TJ-MT - ED: 00688544420158110000 68854/2015, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 01/09/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APelação CÍVEL – MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT FIXADO PELA SENTENÇA EM 70% DO VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – DEBILIDADE PERMANENTE DO PUNHO DIREITO E PERDA DA FORÇA MUSCULAR DA MÃO – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA (LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, § 1º, I) – OMISSÃO NÃO VERIFICADA – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Admitido o caráter permanente parcial completo da invalidez sofrida pelo autor em razão do acidente automobilístico, o valor da indenização deve corresponder ao percentual descrito no segmento da Tabela Susep que mais se adequa à hipótese, não havendo falar em “redução proporcional da indenização”. 2. “Não se vislumbrando no acórdão o vício que lhe foi atribuído pela embargante - omissão, conforme o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil - impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam, conforme tranquila orientação jurisprudencial, à rediscussão da matéria decidida” (TJMT – 1ª Câm. Cível – EDcl 80779/2010 – Rel. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – j. 24/08/2010, Data da publicação no DJE 31/08/2010). (ED 67309/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/08/2015, Publicado no DJE 31/08/2015)

(TJ-MT - ED: 00673093620158110000 67309/2015, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2015)





LUCIANO RANIERY
Advogado

Logo, a indenização do seguro DPVAT, deve ser paga de forma proporcional, ao grau de invalidez, conforme esclarece a sumula 474, do STJ, segue.

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, § 1º, do art. 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, **o Peticionante faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela.**

Ademais, Excelênci a não pagamento por parte do seguro DPVAT caracteriza uma violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: *Princípio da dignidade da pessoa humana; da legalidade; da moralidade; e da publicidade.*

Dian te de tudo o que sofreu o Peticionante e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, § 1º, art. 3º da Lei nº 6.194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização jamais trará de volta a vida que o Peticionante tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do promovente.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74, *verbis*.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência, supre a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Peticionante de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.





LUCIANO RANIERY
Advogado

Portanto, o Peticionante faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 70% (setenta por cento) do valor total do seguro, haja vista a perda da função do membro superior, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, evidenciado o interesse e a legitimidade da parte autora para ajuizamento da presente Ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, previstos no art. 319, do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1 - Seja concedido **os benefícios da assistência jurídica gratuita** ao Peticionante, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família, com esteio no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

4.2 - Seja recebida a presente, autuada e conforme art. 246, inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no préambulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.3 - Se “digne” Vossa Excelênciā em nomear perito, conforme o art. 465, do Código de Processo Civil, a fim de que seja ratificada a constatação da invalidez permanente remanescente na parte demandante e posteriormente quantificado o real valor devido a esta;

4.4 - Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Seja declarada devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre;

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Levando-se em consideração a perícia médica a ser realizada, com posterior enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74;





LUCIANO RANIERY
Advogado

4.4 - A condenação da parte ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4.5 – Que sejam as notificações e intimações realizadas exclusivamente no nome do advogado, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, **pericial**, documental e depoimento pessoal do Peticionante.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de novembro de 2019.

Luciano Raniery Costa Honorato
OAB/RN nº 15.849

Av. Lima e Silva, nº 2761, Lagoa Nova, Tel.: (84) 9 9408-0855, luciano_raniery@hotmail.com, Natal – RN.

1
0



Assinado eletronicamente por: LUCIANO RANIERY COSTA HONORATO - 12/11/2019 17:27:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111217270298400000049060592>
Número do documento: 19111217270298400000049060592

Num. 50816702 - Pág. 10